

SECRETARIA DA FAZENDA



VENDAS POR TELEMARKETING OU INTERNET

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **15/12/2023**
alterado o item 2.1

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
19/12/2022	alterado o item 2.1
25/11/2022	alterado o item 2.2
08/09/2022	alterado os itens 1, 2, 4, 4.1, 4.2 e 4.3
10/06/2022	alterado o item 2
14/12/2021	alterado 2.1
30/12/2020	alterado o item 2.1
28/12/2020	alterado o item 2
01/12/2020	alterado o item 1, acrescentado o item 4
23/06/2020	acrescentado item 3
23/06/2020	alterados itens 1 e 2; renumerados itens 3 e 4 para 2.1 e 2.2
19/06/2020	publicação inicial

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. CRÉDITO PRESUMIDO NA VENDA POR TELEMARKETING OU INTERNET	4
2.1 Credenciamento	5
2.2 Descredenciamento	6
2.3 Recredenciamento.....	6
2.4 Efeitos do Credenciamento.....	6
3. COMPARTILHAMENTO DE ÁREA COMUM E GERENCIAMENTO DE ESTOQUE	7
4. PONTO DE RETIRADA DE MERCADORIA VENDIDAS POR INTERNET OU TELEMARKETING	7
4.1 Características do ponto de retirada de mercadoria	8
4.2 Condições para utilização do ponto de retirada de mercadoria	8
4.3 Procedimentos para retirada e devolução de mercadoria.....	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	9

1. INTRODUÇÃO

As vendas diretas ao consumidor final, realizadas por estabelecimento comercial varejista, exclusivamente por telemarketing ou por internet, são também denominadas “e-commerce”. Não existe CNAE específico para o “e-commerce”. Ao se cadastrar, o contribuinte deve utilizar a Classificação Nacional de Atividade Econômica que lhe for mais adequada, e depois escolher a maneira pela qual vai exercer suas atividades.

Seguindo o padrão da CONCLA (Comissão Nacional de Classificação), o e-fisco disponibiliza, como campo obrigatório de preenchimento, as formas de atuação que o contribuinte poderá escolher conforme a situação, "internet" quando vender pela internet ou "televendas", quando efetuar vendas por telemarketing.

A concessão de crédito presumido às operações de vendas interestaduais promovida por estabelecimento comercial varejista, inscrito no regime normal, que realize vendas diretas exclusivamente por meio da internet ou de telemarketing, foi instituída pela Lei nº 15.948 de 16/12/2016, no inciso II do artigo 3º, que estabeleceu as condições e regras gerais para obtenção e manutenção do benefício fiscal.

O benefício fiscal foi regulamentado, em princípio, no antigo Decreto nº 14.876/1991, tendo sido alterado pelo Decreto nº 43.901 de 14/12/2016, que entrou em vigor no dia 01/04/2017.

O novo Regulamento do ICMS, consolidado através do Decreto nº 44.650 de 30/06/2017, em vigor a partir de 01/10/2017, em seus artigos 312 a 314 acolheu a regulamentação do referido benefício fiscal e suas alterações desde então, bem como, em seus artigos 545-A a 545-G, os procedimentos relativos à utilização de ponto de retirada de mercadorias comercializadas por meio de internet ou de telemarketing.

A partir de 01/09/2022, a retirada e a devolução, pelo adquirente de mercadorias na venda não presencial de produtos, através do comércio eletrônico ou canais telefônicos, em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não do ICMS, passam a ser disciplinadas pelo Ajuste Sinief nº 14/2022 em vigor desde 06/07/2022, com efeitos a partir 01/09/2022.

Este informativo fiscal reúne as informações sobre as vendas interestaduais diretas exclusivamente por meio da internet ou de telemarketing, constantes no Decreto nº 44.650/2017. Trata também do sistema compartilhado de armazenamento em área comum com gerenciamento de estoque por estabelecimento e-commerce, conforme dispõe a Portaria SF nº 150/2015.

2. CRÉDITO PRESUMIDO NA VENDA POR TELEMARKETING OU INTERNET

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, III, § 5º; Lei nº 15.948/2016, art. 3º, II, §§ 1º e 4º, 6º-A, III, parágrafo único, II; Decreto nº 44.650/2017, arts. 17, 312, 313, §§ 1º e 2º; Portaria SF nº 194/2017, art. 1º, VIII

A quem se destina o benefício fiscal:

- estabelecimento comercial varejista inscrito no **regime normal**;
- que realize venda direta e exclusivamente por telemarketing ou por internet;
- nas saídas interestaduais;

IMPORTANTE:

As condições para usufruir do benefício fiscal não impedem que o estabelecimento possa realizar vendas internas exclusivamente por telemarketing ou internet. Nestas operações, não haverá direito ao crédito presumido, estando sujeitas à apuração normal (débito x crédito).

Condição necessária para utilização do benefício fiscal em substituição ao sistema normal de apuração:

- estar credenciado pela Diretoria Geral de Planejamento e Controle da Ação Fiscal (DPC), nos termos dos artigos 272 e 273 do Decreto nº 44.650/2017 (ver item 2.1 deste informativo fiscal).

Obrigações acessórias na condição de credenciado para fruição do benefício:

- indicar na NF-e relativa à saída beneficiada o número do edital do credenciamento;
- comunicar à Diretoria de Controle e Acompanhamento dos Benefícios Fiscais da Sefaz (DBF) o início da utilização dos benefícios fiscais (Portaria SF nº 194/2017, art.1º, VIII).

O crédito a ser utilizado é o resultado da aplicação dos seguintes percentuais nas referidas saídas:

- **11,2%** quando a alíquota interestadual for de 12%, **até 31/03/2019**;
- **11%** quando a alíquota interestadual for 12%, **a partir de 01/04/2019**;
- **3,5%** quando a alíquota interestadual for 4%.

Efeitos da utilização do benefício fiscal:

- vedação total dos créditos fiscais relacionados à operação beneficiada.

Termos finais da utilização dos benefícios do crédito presumido:

- **até 31/12/2032**, conforme previsto no inciso III e no § 5º da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/2017 para os comerciantes, reais remetentes da mercadoria, observando, a partir de 01/01/2029, a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação à concessão e ao direito de fruição do benefício.

2.1 Credenciamento

Lei nº 15.948/2016, art. 3º, II, § 1º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 272, 273, 274, 275 e 314, parágrafo único

O estabelecimento interessado na fruição do benefício do crédito presumido deve formalizar pedido específico de credenciamento dirigido à Diretoria Geral de Planejamento e Controle da Ação Fiscal (DPC) para a respectiva concessão, e além de atender as condições previstas no item 2 deste informativo fiscal, deve preencher os seguintes requisitos:

- estar regular relativamente:
- ao Cacepe;
- ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, na forma do Título V-A do Decreto 44.650/2017, e ao eDoc (até 31/12/2019), não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal, dos documentos fiscais emitidos por ECF, dos cupons da redução “Z” e do Livro Registro de Inventário;
- à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal;
- à adimplência da obrigação tributária principal, inclusive a relativa à regularização do débito do imposto, constituído ou não, na hipótese de parcelamento;
- não ter sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o credenciamento;
 - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;

A partir de 08/03/2018, recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20), sob o código de receita 440-1, emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), equivalente à análise de processo de credenciamento para sistemática especial de tributação, equivalente aos seguintes valores abaixo relacionados, conforme dispõe o item 4.2.5.1, da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017.

- R\$ 416,20 (para o ano de 2019);
- R\$ 429,81 (para o ano de 2020);
- R\$ 448,33 (para o ano de 2021);
- R\$ 496,48 (para o ano de 2022);
- R\$ 525,77 (para o ano de 2023);
- R\$ 550,37 (para o ano de 2024).

O credenciamento produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) que reconheça a condição de credenciado.

A condição de credenciado não autoriza o contribuinte a utilizar os benefícios fiscais correspondentes ao credenciamento, a partir do descumprimento:

- das condições necessárias à fruição do benefício fiscal;
- dos requisitos exigidos para concessão do respectivo credenciamento.

A vedação acima prevista independe de ato de descredenciamento e, na hipótese de, no curso de ação fiscal iniciada, ser identificado o mencionado descumprimento, deve ser lavrado o correspondente procedimento administrativo-tributário relativo à utilização indevida do benefício fiscal e adotadas as providências necessárias à publicação do edital de descredenciamento previsto.

2.2 Descredenciamento

O contribuinte credenciado deve ser descredenciado pela DPC, a partir da data de publicação do respectivo edital de descredenciamento publicado no DOE, quando for constatada uma das situações a seguir relacionadas:

- inobservância de qualquer dos requisitos para o deferimento do respectivo pedido de credenciamento;
- descumprimento das condições necessárias à utilização do correspondente benefício fiscal ou sistemática;
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão;
- parcelar débito do imposto normal que decorra de operações cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data em que for atribuída a condição contribuinte-substituto (detentor de regime especial de tributação), ainda que o pagamento esteja em dia.

Em qualquer hipótese, o descredenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte, situação em que, produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do edital correspondente.

O contribuinte que, antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea das causas motivadora do descredenciamento abaixo relacionadas não deve ser descredenciado, sendo permitida a utilização do benefício fiscal sem solução de continuidade:

- inobservância de qualquer dos requisitos para o deferimento do respectivo pedido de credenciamento;
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão.

IMPORTANTE:

Decreto 44.875/2020; art. 2º; II; Portaria SF nº 073/2020, ar. 1º, § 2º

Fica suspenso até 30/06/2020 os procedimentos de descredenciamento dos contribuintes do ICMS, EXCETO se o contribuinte for inscrito no Cacepe com atividade econômica principal classificada nos códigos 4713-0/01, 4713-0/04, 4763-6/02 ou 4789-0/99 da CNAE e credenciado para utilização da sistemática de tributação de “Vendas por meio da Internet ou de Telemarketing”, prevista nos artigos 312 a 314 do Decreto nº 44.650/2017.

Portanto, os contribuintes com os citados CNAEs e credenciados para esta sistemática, não usufruem da suspensão de procedimentos para descredenciamento instituída pelo Decreto nº 44.875/2020 em razão do “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude do CORONAVÍRUS.

2.3 Recredenciamento

O contribuinte que tenha sido descredenciado pode ser recredenciado, mediante publicação de edital no DOE, quando comprovado o saneamento da situação que tenha motivado o descredenciamento.

A condição de recredenciado vigora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de edital que reconheça a condição de recredenciado.

2.4 Efeitos do Credenciamento

Lei nº 15.948/2016, art. 3º, II, § 2º e 4º; Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, V; Decreto 44.650/2017, art. 314, Anexo 37, arts. 4º e 5º, I, § 1º

Aquisição automática da condição de contribuinte-substituto (detentor de regime especial de tributação) relativamente ao imposto referente às operações subsequentes.

IMPORTANTE:

Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, V; Decreto 44.650/2017, Anexo 37, arts. 4º e 5º, I, § 1º

Neste caso, nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, é inaplicável a referida substituição, e a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, cabe ao detentor de regime especial de tributação.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em “Orientação Tributária/Informativos Fiscais”.

Dispensa da antecipação do recolhimento do imposto prevista no artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017, nas aquisições efetuadas em outra UF, relativamente às entradas que ocorrerem a partir do mês subsequente ao do respectivo credenciamento.

Vedação total dos créditos fiscais relacionados à operação beneficiada com o benefício do crédito presumido.

3. COMPARTILHAMENTO DE ÁREA COMUM E GERENCIAMENTO DE ESTOQUE

Portaria SF nº 150/2015, art. 1º, parágrafo único, II, arts. 2º e 3º

A separação dos espaços físicos destinados à guarda de mercadorias por “estabelecimentos e-commerce”, situados no mesmo local, pertencentes a pessoas jurídicas distintas, pode ser dispensada por meio da adoção da sistemática de compartilhamento de área comum e gerenciamento de estoque.

Para utilizar esta sistemática é necessário atender cumulativamente às seguintes condições:

- estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, sob o regime normal de apuração, com atividade econômica principal classificada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:
 - ✓ 4753-9/00 (Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo);
 - ✓ 4711-3/02 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados);
 - ✓ 4713-0/01 (Lojas de departamentos ou magazines).
- pertencer ao mesmo grupo econômico, nos termos da legislação civil;
- controlar a localização física das mercadorias pertencentes a cada estabelecimento, mediante a utilização de sistema de processamento de dados destinado ao gerenciamento de estoques;
- relativamente à adoção da sistemática de compartilhamento de área comum e gerenciamento de estoque, bem como da desistência do uso da sistemática, registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO de cada estabelecimento.

O sistema de gerenciamento de estoques referido deve disponibilizar as seguintes informações, relativamente a cada estabelecimento:

- relatório mensal que contenha
- número e série dos documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias;
- mercadorias existentes em estoque no final de cada mês, com a respectiva identificação e quantidade;
- relatório da localização física das mercadorias, devendo conter descrição, quantidade e endereço interno, sendo permitida a utilização de códigos;
- mapa completo e analítico dos códigos referidos no item anterior.

IMPORTANTE

Portaria SF nº 150/2015, art. 3º, parágrafo único, arts. 4º e 5º

O sistema deve ser utilizado para controle simultâneo do estoque de mercadorias de todos os estabelecimentos inscritos no mesmo local, optantes da sistemática e as respectivas informações devem ser conservadas para serem exibidas à autoridade fiscal até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se referem.

Os estabelecimentos que adotarem a sistemática respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário relativo à mercadoria armazenada em situação irregular, nos termos do inciso I do art. 124 da Lei Federal nº 5.172/1996 - Código Tributário Nacional (CTN).

Fica permitida a coexistência no mesmo espaço de estabelecimentos que não adotem a sistemática prevista neste informativo, desde que mantenham os respectivos estoques fisicamente separados dos demais.

4. PONTO DE RETIRADA DE MERCADORIA VENDIDAS POR INTERNET OU TELEMARKETING

Decreto nº 44.650/2017, art. 112, VII, arts. 545-A, 545-B e 545-C; Ajuste Sinief nº 14/2022

A partir de 26/11/2020, ao contribuinte localizado em Pernambuco ou domiciliado em outra Unidade da Federação e inscrito no Cacepe no Regime EC 87/2015, que efetue vendas a consumidor final não contribuinte do ICMS

domiciliado em Pernambuco, é permitida a instalação de ponto de retirada de mercadoria, em espaço físico exclusivo ou compartilhado situado neste Estado, conforme as regras previstas nos arts. 545-A a 545-G do Decreto nº 44.650/2017.

A partir de 01/09/2022, os procedimentos específicos relativos à utilização do ponto de retirada de mercadoria comercializada por meio da internet ou de telemarketing passam a ser disciplinados conforme as condições, disposições e requisitos previstos no Ajuste Sinief nº 14/2022, e não mais pelos arts. 545-B, incisos I, III e IV do § 1º e o § 2º do art. 545-C, e arts. 545-D a 545-G, revogados nesta mesma data.

4.1 Características do ponto de retirada de mercadoria

Decreto nº 44.650/2017, art. 545-C; Ajuste Sinief nº 14/2022

O ponto de retirada de mercadorias está dispensado de inscrição no Cacepe.

Procedimentos até 31/08/2022:

O ponto de retirada de mercadoria é vinculado ao estabelecimento do remetente. Ele não se confunde com o destinatário da mercadoria e é autorizado a receber devolução da mercadoria vendida através da internet ou telemarketing.

Na hipótese de compartilhamento do espaço físico, inclusive com estabelecimento pertencente a contribuinte, as mercadorias devem ser armazenadas separadamente por remetente.

A partir de 01/09/2022, observar as regras previstas no Ajuste Sinief nº 14/2022.

4.2 Condições para utilização do ponto de retirada de mercadoria

Decreto nº 44.650/2017, art. 545-D; Ajuste Sinief nº 14/2022

Até 31/08/2022, são condições para utilização do ponto de retirada de mercadoria:

- comunicação prévia à Diretoria Geral de Planejamento e Controle da Ação Fiscal (DPC) da Sefaz, da descrição e o endereço de cada ponto de retirada;
- contrato de locação ou comodato do espaço físico em que estiver situado o ponto de retirada, na hipótese de pertencer a outra pessoa física ou jurídica;
- manutenção de sistema informatizado de controle contábil e de estoque, que possibilite o acompanhamento das operações, de forma individualizada, por ponto de retirada.

A partir de 01/09/2022, observar as regras previstas no Ajuste Sinief nº 14/2022.

4.3 Procedimentos para retirada e devolução de mercadoria

Decreto nº 44.650/2017, art. 147, § 3º, I, "d", 545-E e 545-G; Ajuste Sinief nº 14/2022

Procedimento até 31/08/2022:

- O documento fiscal a ser emitido nas vendas pela internet ou telemarketing com ponto de retirada de mercadoria localizada neste Estado é a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), sendo vedada a emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

A NF-e emitida pelo remetente da mercadoria deve conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

- Na saída promovida pelo remetente:
 - ✓ no Grupo G, relativo ao local de entrega, o endereço do ponto de retirada da mercadoria, e CNPJ ou CPF do locador, comodante ou responsável pelo ponto de retirada;
 - ✓ no Campo "IndPres", relativo ao indicador de presença do comprador no estabelecimento comercial no momento da operação, as opções 2 ou 3, conforme o caso.
- Na devolução ou não retirada da mercadoria pelo consumidor final:
 - ✓ no Grupo F, relativo ao local da retirada, o endereço do ponto de retirada da mercadoria, e CPF ou CNPJ do locador, comodante ou responsável pelo ponto de retirada;
 - ✓ no Grupo BA, relativo ao documento fiscal referenciado, a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação de saída da mercadoria do remetente.

As informações contidas no Grupo G relativo ao local de entrega, e no Grupo F relativo ao local de retirada, devem constar no correspondente Danfe, inclusive quando emitido de forma simplificada.

Na retirada e na devolução da mercadoria pelo consumidor final, que devem ser confirmadas por comprovante, físico ou digital, é necessário conter, no mínimo, as seguintes informações:

- número do comprovante;
- nome e CNPJ, CPF ou documento de identidade do consumidor final;
- data da retirada ou devolução da mercadoria;
- chave de acesso da NF-e relativa à saída da mercadoria;
- número do equipamento que tenha gerado o comprovante digital, quando adotado.

IMPORTANTE

Decreto nº 44.650/2017, art. 545-F

A embalagem da mercadoria a ser remetida ao ponto de retirada deve apresentar características que a diferencie de mercadoria pertencente a terceiro, no caso de compartilhamento do espaço físico e o Danfe fixado em seu exterior.

A partir de 01/09/2022, observar as regras previstas no Ajuste Sinief nº 14/2022.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS 190/2017
- Ajuste Sinief nº 14/2022
- Lei nº 15.948/2016
- Lei nº 16.217/2017
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.773/2017
- Decreto nº 44.875/2020
- Portaria SF nº 150/2015
- Portaria SF nº 194/2017
- Portaria SF nº 073/2020